



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 13830.000156/2005-82
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9303-008.466 – 3ª Turma
Sessão de 16 de abril de 2019
Matéria Restituição - Expurgos Inflacionários
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado MARILAN ALIMENTOS S/A

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 31/10/2003, 30/11/2003

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECONHECIMENTO DO DIREITO PELA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA.

Com a edição do Parecer PGFN/CRJ nº 2601/2008 e do Ato Declaratório PGFN nº 10/2008, restou superada a discussão sobre a incidência ou não dos chamados expurgos inflacionários sobre pedidos de restituição. Aplica-se ao valor pleiteado pelo contribuinte a correção dos valores pela Tabela Única da Justiça Federal, aprovada pela Resolução nº 561/2007.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em exercício e relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Cecconello e Rodrigo da Costa Pôssas.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial de Divergência interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional (fls. 596 a 603), contra o Acórdão 3101-001.352, proferido pela 1ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da 3ª Seção do CARF (fls. 587 a 591), sob a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 31/10/2003, 30/11/2003

SENTENÇA JUDICIAL. INDÉBITO TRIBUTÁRIO.

Estabelecido em sentença judicial o período a partir do qual deve ser apurado o indébito tributário, não pode o beneficiário do direito creditório ou a autoridade administrativa ampliar o que ficou decidido judicialmente.

SENTENÇA JUDICIAL. INDÉBITO TRIBUTÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

Os expurgos inflacionários do indébito devem ser reconhecidos, uma vez que a Procuradoria da Fazenda Nacional, em Parecer (PGFN/CRJ nº 2.601/2008) já o fez, remetendo à Tabela Única da Justiça Federal, aprovada pela Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, de 2/07/2007.

No seu Recurso Especial, ao qual foi dado seguimento (fls. 614 a 616), a PGFN diz que incabível a invocação do Parecer PGFN/CRJ nº 2.601/2008 ao caso concreto, pois se trata de um pedido administrativo de compensação, havendo que se aplicar, para a correção dos valores, a Norma de Execução Conjunta Cosit/Cosar nº 08/97, à qual a Administração Tributária estaria vinculada.

O contribuinte apresentou Contrarrazões (fls. 625 a 642), suscitando também o não conhecimento do recurso, pois no Paradigma não é feita nenhuma referência ao Parecer PGFN/CRJ nº 2.601/2008 (mas somente à Norma de Execução Cosit/Cosar), o entendimento já estaria mais que superado na CSRF, além do que já existiria jurisprudência vinculante do STJ a respeito (REsp nº 1.112.524/DF, julgado na sistemática dos recursos repetitivos), inclusive utilizada no Acórdão nº 9303.003-282, de 05/02/2015, da CSRF.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas, Relator

Quanto ao conhecimento, no Exame de Admissibilidade (fls. 615 e 616) é dito o seguinte:

“O confronto das decisões comprova a divergência. O acórdão recorrido entendeu já pacificado o direito à aplicação dos expurgos inflacionários, reconhecendo esse direito à contribuinte, ainda que não reconhecido pela ação judicial da interessada.

Por sua vez, o acórdão paradigma, que é de 2011, ou seja, posterior ao acórdão da CSRF, de 2009, e ao Parecer da PGFN, de 2008, citados no recorrido, negou o direito à incidência dos expurgos por ausência de previsão legal, direito também não deferido na ação judicial daquele contribuinte.

Assim, diante situações bastante similares, os colegiados chegaram a resultados opostos acerca da incidência dos expurgos inflacionários sobre indébito tributário reconhecido judicialmente.”

As situações fáticas, então, são similares o bastante para demonstrar a divergência.

Quanto ao REsp nº 1.112.524/DF, entendo que tem como foco a esfera judicial e o que se discute aqui é se isto pode ser reconhecido "de ofício" também no âmbito administrativo (se assim não fosse, o recurso não poderia ter sido admitido pela Turma da CSRF naquele julgamento).

Conheço, assim, do Recurso Especial.

No **mérito**, está mais que pacificada a jurisprudência desta Turma, espelhada neste recentíssimo Acórdão (nº 9303-007.780, de 11/12/2018), de minha relatoria:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 31/10/1990 a 30/09/1995

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECONHECIMENTO DO DIREITO PELA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA.

Com a edição do Parecer PGFN/CRJ nº 2601/2008 e do Ato Declaratório PGFN nº 10/2008, restou superada a discussão sobre a incidência ou não dos chamados expurgos inflacionários sobre pedidos de restituição. Aplica-se ao valor pleiteado pelo contribuinte a correção dos valores pela Tabela Única da Justiça Federal, aprovada pela Resolução nº 561/2007.

No Voto Condutor daquele Acórdão, são, basicamente, transcritas as citadas normas da PGFN, o que aqui também faço – e que bastam como razão de decidir:

PARECER PGFN/CRJ/Nº 2601/2008:

(...)

19. Assim, presentes os pressupostos estabelecidos pelo art. 19, II, da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, c/c o art. 5º do Decreto nº 2.346, de 10.10.97, recomenda-se sejam autorizadas pelo Senhor

Procurador-Geral da Fazenda Nacional a não apresentação de contestação, a não interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexistam outro fundamento relevante, nas ações judiciais que visem a obter declaração de que é devida, como fator de atualização monetária de débitos judiciais, a aplicação dos índices de inflação expurgados pelos planos econômicos governamentais constantes na Tabela Única da Justiça Federal, aprovada pela Resolução n.º 561 do Conselho da Justiça Federal, de 02 de julho de 2007.

ATO DECLARATÓRIO PGFN Nº 10/2008:

O PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, no uso da competência legal que lhe foi conferida, nos termos do inciso II do art. 19, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do art. 5º do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, tendo em vista a aprovação do Parecer PGFN/CRJ/Nº 2601 /2008, desta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, pelo Senhor Ministro de Estado da Fazenda, conforme despacho publicado no DOU de 8/12/2008, DECLARA que fica autorizada a dispensa de apresentação de contestação de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexistam outro fundamento relevante:

"nas ações judiciais que visem a obter declaração de que é devida, como fator de atualização monetária de débitos judiciais, a aplicação dos índices de inflação expurgados pelos planos econômicos governamentais constantes na Tabela Única da Justiça Federal, aprovada pela Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, de 02 de julho de 2007."

JURISPRUDÊNCIA: AgRg no RESP 935.594/SP (DJ 23.04.2008); EDcl no REsp 773.265/SP (DJ 21.05.2008); EDcl nos EREsp 912.359/MG (DJ 27.22.2008); EREsp 912.359/MG (DJ 03.12.2007).

À vista do exposto, voto por negar provimento ao Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

(assinado digitalmente)
Rodrigo da Costa Pôssas